

10
Paga embreaga

Processo

Nº Processo: 0016339-32.2015.815.2001	Vara: 10A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO	Distribuição: 20/05/2015
Status: ATIVO	Valor Ação: R\$1.000,00
Localizador: DEV DO JUIZ	

Assuntos:		
DIREITO DE IMAGEM	DIREITO DE IMAGEM	ANTECIPACAO DE TUTELA / TUTELA ESPECIFICA

Partes:				
Tipo	Nome da Parte	Situação	Advogado(s)	Documento
1 AUTOR	EDGLEY ROCHA DELGADO	ATIVO	WILSON FURTADO ROBERTO	CPF 43715591404
2 REU	JUNIOR MENDES MAKE UP	ATIVO		ND

Movimentações:		
	Data	Descrição
1	27/06/2017	JULGADO PROCEDENTE EM PARTE DO PEDIDO 27/06/2017
2	23/05/2017	CONCLUSOS PARA JULGAMENTO 23/05/2017
3	23/05/2017	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 02/05/2017
4	03/04/2017	CONCLUSOS PARA DESPACHO 31/03/2017
5	03/04/2017	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 31/03/2017
6	31/03/2017	DECORRIDO PRAZO DA PARTE 31/03/2017
7	28/11/2016	PUBLICADO 28/11/2016 NF-214
8	24/11/2016	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 24/11/2016 NF 214/1
9	27/10/2016	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 27/10/2016 P070243162001 17:07:22 TERCEIR
10	12/09/2016	PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 12/09/2016 P070243162001 14:44:05 TERCEIR
11	03/08/2016	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 03/08/2016
12	03/08/2016	CONCLUSOS PARA DESPACHO 03/08/2016
13	03/08/2016	JUNTADA DE PETICAO IMPUGNACAO 03/08/2016 P059787162001 16:25:33 EDGLEY
14	01/08/2016	PROTOCOLIZADA PETICAO IMPUGNACAO 01/08/2016 P059787162001 15:07:28 EDGLEY
15	27/07/2016	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 27/07/2016 PA10585162001 15:00:13 EDGLEY
16	27/07/2016	RECEBIDOS OS AUTOS 27/07/2016
17	27/07/2016	PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 27/07/2016 PA10585162001 27/07/2016 14:49
18	13/07/2016	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A ADVOGADO 13/04/2019 015112B
19	08/07/2016	ATO ORDINATORIO PRATICADO 08/07/2016
20	08/07/2016	JUNTADA DE PETICAO CONTESTACAO 08/07/2016 P017096162001 14:38:07 JUNIOR
21	09/03/2016	PROTOCOLIZADA PETICAO CONTESTACAO 09/03/2016 P017096162001 11:12:35 JUNIOR
22	24/02/2016	JUNTADA DE MANDADO 24/02/2016 D007213162001 15:23:32 001
23	12/02/2016	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 12/02/2016 JUNIOR MENDES MAKE UP
24	19/01/2016	CONCEDIDA A ANTECIPACAO DE TUTELA 19/01/2016
25	15/01/2016	CONCLUSOS PARA DESPACHO 15/01/2016
26	15/01/2016	JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO 15/01/2016 1 CAMARA
27	30/09/2015	PROVIMENTO DE AUDITAGEM 30/09/2015 SET/2015
28	02/06/2015	JUNTADA DE PETICAO AGRAVO 02/06/2015
29	02/06/2015	PROTOCOLIZADA PETICAO AGRAVO 02/06/2015 PA08204152001 02/06/2015 14:39
30	27/05/2015	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 27/05/2015 CIENCIA EM CARTORIO DA DECISAO
31	26/05/2015	ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA NAO CONCEDIDA A PARTE 26/05/2015
32	25/05/2015	CONCLUSOS PARA DECISAO 25/05/2015
33	20/05/2015	DISTRIBUIDO POR SORTEIO 20/05/2015 TJEJPCR

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejulgado através do telefone: (83) 3621-1581



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
10ª VARA CÍVEL

Processo nº: 0016339-32.2015.815.2001

Autor: Edgley Rocha Delgado

Réu: Júnior Mendes Make UP

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROMOVENTE RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO DA OBRA. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM FOTOGRÁFICA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 108 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DO PEDIDO.

I- Inexiste dano material decorrente da simples divulgação de material fotográfico sem caráter oneroso, porquanto o art. 103 da lei 9.610/98 exige a venda do material contrafeito para fundamentar a indenização por dano material.

II- A não observância ao regramento inserto na lei nº 9.610/98 impõe a indenização decorrente do dano moral vivenciado pelo autor, conforme previsão do art. 108, *caput*, da lei de Regência.

Vistos, etc.

Edgley Rocha Delgado, já qualificado à exordial, promove, por intermédio de causídico devidamente habilitado, e sob os auspícios da justiça gratuita, Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela antecipada, em face de **Júnior Mendes Make UP**, sob o argumento de ser fotógrafo profissional e que sua fotografia foi utilizada indevidamente no Enjoygram (www.enjoygram.com/jrmendesmake), sem autorização ou crédito referente à obra, fato que, na sua óptica, caracteriza a prática de contrafação e desafia o dever de indenizar os prejuízos moral e material suportados.

Mezzanin

Requer, com fulcro na Constituição Federal, na Lei dos Direitos Autorais e Direito Civil, a título de tutela antecipada, a suspensão imediata da utilização da fotografia do acervo do autor pelo demandado.

No mérito, pugna pela: a) condenação em danos materiais referentes ao uso indevido da fotografia; b) condenação em danos morais em valor a ser estipulado pelo juízo; c) obrigação de fazer consistente na publicação da obra contrafeita em jornal de grande circulação, atribuindo ao autor a devida autoria.

Instruindo o pedido, vieram os documentos de fls. 22/110.

Às fls. 132/132-v, foi deferido o pedido de antecipação de tutela.

Devidamente citado, o suplicado ofertou contestação (fls. 136/141), onde arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda. No mérito, alega que a foto divulgada não foi utilizada para fins publicitários.

Aduz, ainda, que a imagem é veiculada livremente na internet sem qualquer crédito ao fotógrafo.

Por fim, pugna pela improcedência da demanda.

Impugnação à contestação às fls. 149/156.

Intimadas acerca da produção de novas provas, o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide à fl. 158, enquanto que o autor permaneceu inerte.

É o breve relatório.

Decido:

De início, considerando que a controvérsia paira sobre matéria eminentemente de direito, reputo desnecessária a produção de outras provas além das constantes nos autos. Dessa forma, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Preliminares

Da ilegitimidade passiva ad causam

Em sua peça de defesa, a parte promovida suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não seria parte legítima para responder aos termos da ação, uma vez que a foto indicada pelo autor foi postada no ins tagram da pessoa física Antônio Mendes, ao passo que a inicial indicou o empresário individual Antônio Mendes Cavalcante Júnior - ME como o titular da divulgação da imagem.

Data vênua, a preliminar arguida não deve prosperar, uma vez que a pessoa física e empresário individual possuem responsabilidade ilimitada e unipessoal, já que o patrimônio da sociedade e do sócio se misturam.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EMPRESA INDIVIDUAL - DESCONTO - BENEFÍCIO - SÓCIO - POSSIBILIDADE. Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Pode ser descontado dos benefícios auferidos pelo sócio o valor das contribuições devidas pela empresa individual. Recurso provido. (REsp 227.393/PR: Recurso Especial 1999/0074 823-9 Relator Ministro Garcia Vieira Primeira Turma Data do Julgamento 21/10/1999 Data da Publicação/Fonte: DJ 29. 11.1999 p. 138)

Logo, rejeito a preliminar arguida.

Pedido de concessão da gratuidade da justiça pelo promovido

Recorrem

A jurisprudência pátria vem entendendo que para a concessão da gratuidade de justiça basta o requerimento do interessado acompanhado da declaração pessoal de que dela necessita.

No caso dos autos, verifico que o promovido juntou declaração de hipossuficiência econômica firmada à fl. 143, o que presume a veracidade das informações ali contidas, logo defiro os benefícios da justiça gratuita ao promovido.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º, C.F., ART. 5º, LXXIV. INCOMPATIBILIDADE INOCORRENTE. O art. 4º da Lei nº 1060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 205.080, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 27.06.1997).

Mérito

Trata-se de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e materiais em razão da contrafação de fotografia do autor pelo demandado.

Inicialmente, cumpre salientar que restou incontroversa a matéria atinente à divulgação da fotografia na rede social do promovido, sem que existisse entre as partes qualquer contrato que autorizasse tal proceder.

No ensejo, vale esclarecer que o autor de uma obra, seja ela literária, artística ou científica, tem direito de utilizar, fruir e dispor da sua obra com exclusividade, dependendo de sua prévia e expressa autorização a reprodução total ou parcial da obra.

A lei nº 9.610/98, a qual regula os direitos autorais, dispõe:

“Art. 7º - São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...)VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;”

“Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.”

“Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;”

“Art. 79. (...) § 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.”

Com efeito, o objeto divulgado é apto a representar obra intelectual protegida, consoante advém da própria literalidade da lei. O art. 33 da sobredita Lei assim dispõe:

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Cumpre ressaltar que a parte demandada não adotou as cautelas necessárias, pois deveria, antes de publicar a referida fotografia, pesquisar a autoria da mesma a fim de ser fielmente cumprida a legislação correlata ao tema.

Depreende-se, portanto, que a conduta do demandado incidiu na vedação supramencionada, vez que não consta nos autos qualquer autorização advinda do autor ou contrato com ele firmado tendente a permitir a publicação da foto perpetrada, daí a consumação do ato ilícito.

meadim

Outrossim, no tocante à reparação por dano material, entendo inexistir prejuízo material a ser reparado, visto que não há comprovação de que a obra fotográfica tenha sido utilizada comercialmente, pois somente foi exposta na rede social (instagram) do promovido, que não cobra por número de acessos.

Igualmente, a fotografia impugnada sequer é tema central do conteúdo exposto na rede social, apresentando-se de forma acessória e ilustrativa para divulgar as belezas da cidade de João Pessoa.

Observa-se que o art. 103 da Lei 9.610/98 assim dispõe, *in verbis*:

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Assim, não se depreende dos autos que a conduta do réu se identificou com a venda da fotografia em tela, mas tão só com a divulgação desautorizada do direito autoral, de forma que não há aplicabilidade do disposto supra ao caso em epígrafe.

Por outro lado, no que concerne aos danos morais, entendo perfeitamente caracterizados pela simples publicação na internet de imagem sem autorização do autor, nem menção ao seu nome.

Com efeito, os danos que daí advém dispensam comprovação específica, sendo, pois, presumidos. O direito à reparação ao dano moral, em tal caso, decorre da própria lei que regula a matéria. Vejamos:

“Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:”

Nesse sentido, vejamos os precedentes do STJ:

“A simples circunstância de as fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria - como restou incontroverso nos autos - é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais.” (Resp 750.822/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09.02.2010).

Destarte, dada a comprovação da reprodução da fotografia sem a prévia e expressa autorização, impõe-se a condenação do promovido em indenizar o autor.

A esse respeito, necessário consignar que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo ao ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Assim, observados os parâmetros do grau de reprovabilidade da conduta ilícita praticada pelo réu, as condições sociais e econômicas das partes, o caráter punitivo e compensatório da sanção, tem-se por adequado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como forma de reparação.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de obrigação de fazer, o mesmo deve ser acatado, uma vez que o suplicado se utilizou da obra do promovente em sua rede social, sem o devido crédito, nada mais justo que agora esclareça a titularidade da obra ilustrativa utilizada naquela imagem.

Maciel

Logo, determino que seja realizada pelo promovido a publicação da obra, objeto do litígio, em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, indicando o demandante como autor da foto, na forma disposta no art. 108 da LDA.

Diante do exposto, julgo **procedente, em parte**, os pedidos contidos na exordial para, em consequência, ratificar a tutela antecipada concedida *initio litis*, tornando definitiva a obrigação nela contida, e determinar ao réu que promova, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação, a publicação da obra objeto da presente ação, indicado o nome do autor como titular da obra. Tal obrigação deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o trânsito em julgado da sentença, mediante comprovação nos autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem assim condenar o demandado a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigida pelo INPC, a contar desta data, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da citação.

De outra senda, julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais, em consonância com a fundamentação deste *decisium*.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o promovido no pagamento das custas e em honorários advocatícios, estes arbitrados, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja cobrança ficará suspensa em face da gratuidade processual concedida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa-PB, 27 de junho de 2017.


Ricardo da Silva Brito
Juiz de Direito